



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico Nº 006/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Recorrentes: SAMAM VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.136.197/0001-32 e CONCORDE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.144.308/0001-52.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AQUISIÇÃO PARCELADA DE VEÍCULOS 0 KM(CAMINHONETE E REBOQUE) E SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICO E VISUAL PARA VIATURAS.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pelas empresas SAMAM VEÍCULOS LTDA e CONCORDE VEÍCULOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 03 de outubro do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e, ainda, observando o disposto no subitem 10.1, do instrumento editalício, portanto tempestivo.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, visando o **registro de preços** objetivando aquisição parcelada de veículos 0 km (caminhonete e reboque) e sistema de sinalização acústico e visual para viaturas, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sítio de domínio em 27 de setembro do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação, definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à suposta irregularidade constante no termo de referência, mais especificamente ao enfeixado em seu item 2, onde se indigita que, a forma descrita, no que diz respeito a potência do veículo, restringe a competitividade.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em impugnação, repiso, questiona-se o item 2 do Termo de referência, onde, em suma, arroga que, atualmente no mercado encontram-se, de forma escassa, montadoras que dispõe de veículos com motores 1.6, o que restringe a competitividade. O interessante é que seja descrito o item na forma da potência do motor, ou seja, em CV, ao invés de cilindradas, dessa forma, possibilitando a competitividade no processo licitatório.

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a impugnante assiste razão, motivo pelo qual, sumariamente, afirma-se que aquiesceremos à depreciação, vide que, ao compulsar o comando editalício porfiado, deduz-se que a manutenção do mesmo, postula-se como ato inconspícuo, já que a descrição realizada se demonstrou demasiadamente exíguo, além de ser balizado em qualquer respaldo, por ausência de lastro de fato que tornem *fortiore* a adoção da referida cláusula





GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



exorbitante.

Nesse diapasão, para que a cláusula requestada pudesse vigorar, ter-se-ia que ser atestado, hialinamente, a imprescindibilidade de sua vigência, onde o seu revés teria o condão de colimar um resultado deletério ao ente federativo ou, até mesmo, acarretar uma eventual descontinuidade da prestação do serviço público, o que feneceria o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, que sob a lume dos alvitres do festejado Administrativista Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo (2016, pag. 416-417), conceitua-se como, *ad verbum*:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (original sem grifos)

Nesse esteio, há de asserir que, para manter a cláusula suso aludia indene, dever-se-ia haver uma justificativa rotunda, conforme alude o afamado Administrativista, Marçal, Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014, p.92 a 94), a saber:

“O inc. I do §1º reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, **quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação.** (destaquei)

(...)

A alusão a “cláusulas ou condições” compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. Por exemplo, será inválida regra que imponha exigências acerca da forma de transporte de mercadorias, **quando tais exigências sejam desnecessárias ou excessivas** e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a carretar a derrota de um licitante. (negritos acrescentados)

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações repudiadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



cláusulas restritivas da participação. **Não há impedimentos à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.” (grifo nosso) **(destaquei)**

Colaciono também o testilhado pelo magnânimo, Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta sem licitação (2016, pag. 53), *ab litteris*:

“Quando a Administração é usuária de serviço público, submete-se às condições padrão impostas pelo prestador do serviço; quem se submete é o contratado, que não detém poder de império; quem continua dispondo das prerrogativas de Estado, titular do serviço público, é o contratante.” (grifo do original)

Colijo, *pari passu*, as prédicas do Excelso doutrinador, Ronny Charles Lopes de Tores (2014, pag. 77), a saber:

“Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, **motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes** para a obtenção do objeto contratual.” (sem grifos) **(negritos acrescidos)**

Reputa-se, ainda, que da análise percuente da pesquisa de mercado, observa-se que existem apenas duas marcas de veículos que abarcam essas características o que restringe a competitividade, sendo, portanto, impoluto, o pleito de se considerar a descrição levando em consideração as cilindradas do motor, o que amplia a competitividade no processo licitatório.

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta jungida ao pelito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de compelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



atos." (grifo do original)

(Súmula 473)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (sem grifos)

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (original do grifo)

Por fim, por todo o exposto, vê-se que a medida etérea a sanear o erro é a republicação do instrumento editalício, alterando, o ponto intrincado, pois a permuta, mesmo que indiretamente, possui o condão de influir tanto na formulação das propostas quanto de reaver licitante que eventualmente não demonstraram interesse em participar do certame, já que, possivelmente, escusaram-se a participar do certame frente à presença de cláusula restritora de competitividade.

IV. DA DECISÃO.

O Pregoeiro da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDÊNCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de direito, devendo ser procedido a republicação do Edital de licitação, adequando o teor do item 2 do termo de referência, a fim de escoimar o vício indigitado.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 05 de Outubro de 2023

Maria da Graça de Jesus Neta
Maria da Graça de Jesus Neta
Pregoeira